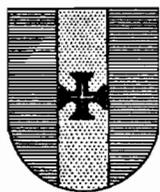


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 10

Quinta-feira, 20 de Março de 1986

## SUMÁRIO

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 2/86/M:

Estabelece normas sobre o exercício de actividades avícolas de reprodução e de produção.

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/M:

Cria o Centro Regional de Informação de Mercados Agrícolas, na dependência da Direcção dos Serviços de Comércio e Indústria Agrícola, da Secretaria Regional da Economia.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Resolução n.º 307/86: 6/3

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que procede à adaptação à Região do regime geral do trabalho por turnos, constante do Decreto-Lei n.º 308/85, de 30 de Julho.

#### Resolução n.º 308/86:

Nomeia a comissão encarregada de proceder à inventariação e apresentação de soluções concernentes às infraestruturas rodoviárias e de saneamento básico relativos ao funcionamento da Casa de Saúde de S. João de Deus.

#### Resolução n.º 309/86:

Anula a acção de despejo extra-judicial movida contra João Teixeira.

#### Resolução n.º 310/86:

Anula a acção de despejo extra-judicial movida contra Martinho Luís Rodrigues Cró.

#### Resolução n.º 311/86:

Anula a acção de despejo extra-judicial movida contra João de Freitas.

#### Resolução n.º 312/86:

Determina a integração das obras de melhoramento do Centro Social Desportivo de Câmara de Lobos na execução dos trabalhos em curso de recuperação do ilhéu de Câmara de Lobos.

#### Resolução n.º 313/86:

Determina a encomenda de um projecto para a realização da obra de tratamento das águas residuais da Ilha do Porto Santo, na perspectiva de reutilização.

#### Resolução n.º 314/86:

Autoriza a celebração de um contrato de arrendamento entre a Direcção Regional da Segurança Social e Luis Tiago Gonçalves, relativo a parte do 1.º andar, do prédio urbano, localizado ao sítio da Igreja, freguesia da Quinta Grande.

#### Resolução n.º 315/86:

Aprova a proposta de financiamento a efectuar no mês de Março de 1986, às Direcções Regionais de Saúde Pública, dos Hospitais e de Segurança Social, no montante de 674 000 000\$.

#### Resolução n.º 316/86:

Autoriza o pagamento de bolsas de estudo e de prelectores através do capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 01, Código 71.09 e da Divisão 01, Subdivisão 02, Código 71.09.

#### Resolução n.º 317/86:

Autoriza a satisfação das despesas resultantes do concurso público n.º 2/86, referente ao fornecimento de dializadores e outro material para a Unidade de Hemodiálise do Centro Hospitalar do Funchal.

#### Resolução n.º 318/86:

Autoriza a promoção de diversos segundos-oficiais do quadro do pessoal da Secretaria Regional da Educação.

#### Resolução n.º 319/86:

Autoriza a dispensa de realização de concurso na aquisição de leite usado na alimentação de lactentes.

#### Resolução n.º 320/86:

Autoriza o Banco Totta & Açores a manter o horário alargado das 14h. 45m. às 16h. 30m., durante o ano de 1986.

#### Resolução n.º 321/86:

Autoriza o Banco Nacional Ultramarino a manter o horário alargado das 14h 45m às 16h. 30m, durante o ano de 1986, nas agências situadas à Avenida Arriaga, n.ºs 2 e 48.

**Resolução n.º 322/86:**

Revoga a Resolução n.º 992/82, de 18 de Novembro, e permite a anulação do contrato firmado entre o Banco Pinto & Sotto Mayor e a agência de viagens e turismo Barbosa.

**Resolução n.º 323/86:**

Concede aval da Região à sociedade denominada «TRANSFUNCHAL — TRANSPORTES URBANOS, LIMITADA», no montante de 20 700 000\$.

**Resolução n.º 324/86:**

Concede aval da Região à Cooperativa Agrícola do Funchal, C.R.L., no montante de 2 000 000\$.

**Resolução n.º 325/86:**

Concede aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., no montante de 351 787 000\$.

**Resolução n.º 326/86:**

Concede aval da Região à sociedade denominada «TRANSFUNCHAL — TRANSPORTES URBANOS, LIMITADA», no montante de 2 600 000\$.

**Resolução n.º 327/86:**

Atribui um subsídio à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira (U.C.A.L.P.L.I.M.), no montante de 21 282 039\$50.

**Resolução n.º 328/86:**

Aprova o texto das cartas de intenções relativas à adjudicação do fornecimento de sessenta autocarros.

**Resolução n.º 329/86:**

Autoriza a promoção de diversos funcionários do quadro do pessoal da Secretaria Regional da Economia.

**Resolução n.º 330/86:**

Autoriza a promoção de José Manuel Martins para a categoria de tractorista de 1.º classe do quadro do pessoal da Secretaria Regional da Economia.

**Resolução n.º 331/86:**

Autoriza a Secretaria Regional da Economia a proceder à aquisição com dispensa da realização de concurso público e de celebração de contrato escrito, dos equipamentos necessários ao Posto de Recepção de Pescado do Funchal.

**Resolução n.º 332/86:**

Fixa o montante da renda mensal devida pelo uso da propriedade onde funciona o Centro de Saúde do Carmo em 13 000\$.

**Resolução n.º 333/86:**

Revoga a Resolução n.º 495/80, de 14 de Agosto.

**Resolução n.º 334/86:**

Cria o programa «Juventude e Trabalho-86».

**Resolução n.º 335/86:**

Aceita o projecto para construção de um monumento à autonomia da Madeira, da autoria do escultor Ricardo Jorge Abrantes Velosa.

**Resolução n.º 336/86:**

Declara a utilidade pública da exploração do imóvel necessário à instalação da Banda Recreio Camponês — Associação Cultural e Recreativa de Câmara de Lobos e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a posse administrativa do mesmo imóvel.

**Resolução n.º 337/86:**

Autoriza a prestação de serviço do computador principal, José de Gouveia, à Secretaria Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 338/86:**

Autoriza o ingresso de Ana Maria Rodrigues Bonito Rodriguez na carreira de calculador de 2.º classe do quadro do pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 339/86:**

Determina que as requisições de Henrique de Jesus Teixeira de Sousa e José Carlos Magro Esteves não fiquem sujeitos ao período de duração previsto no artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/M, de 18 de Junho.

**Resolução n.º 340/86:**

Autoriza o pagamento do processo de despesa n.º 802, relativo à empreitada da «Residência oficial do Governo Regional».

**Resolução n.º 341/86:**

Aprova a proposta de Decreto Legislativo Regional que procede à adaptação à Região do disposto no Decreto-Lei n.º 102/84, de 29 de Março (regime jurídico de formação profissional em sistema de aprendizagem).

**Resolução n.º 342/86:**

Estabelece várias excepções ao regime estatuído pela Resolução n.º 182/86 (racionalização das despesas com os investimentos do Plano).

**Resolução n.º 343/86:**

Nomeia o Dr.º Ana Isabel Vaz Portugal de Almada Cardoso representante do governo no Conselho Superior de Ciências e Tecnologia.

**Resolução n.º 344/86:**

Revoga a Resolução n.º 184/86, de 6 de Fevereiro.

**Resolução n.º 345/86:**

Aprova a minuta do contrato para execução da empreitada de «arranjos exteriores da escola primária do núcleo da Igreja — Quinta Grande — Câmara de Lobos — campo polidesportivo com as dimensões de 20x40 metros».

**Resolução n.º 346/86:**

Aprova a minuta do contrato adicional à execução da obra do Centro de Diálise.

**Resolução n.º 347/86:**

Aprova a minuta do contrato para execução da empreitada n.º 3/85 — M.A.F. — instalação eléctrica da Estação de Embalagem do Mercado Abastecedor do Funchal e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 348/86:**

Adjudica à sociedade denominada «SOMAGUE — SOCIEDADE DE EMPREITADAS, S.A.R.L.» a execução da obra de terraplenagem, drenagem, iluminação e pavimentação da Estação de Recolha de Autocarros da Fundação.

**Resolução n.º 349/86:**

Autoriza o pagamento do processo de despesa n.º 904, relativo à empreitada do conjunto habitacional da Nazaré 1 (204 fogos).

**Resolução n.º 350/86:**

Atribui um subsídio às empresas concessionárias dos transportes urbanos e interurbanos, no montante de 25 040 720\$.

**Resolução n.º 351/86:**

Autoriza a distribuição da importância de 62 000 000\$ pelas autarquias locais.

**Resolução n.º 352/86:**

Autoriza a distribuição da importância de 41 333 000\$ pelas autarquias locais.

**Resolução n.º 353/86:**

Concede aval da Região à sociedade denominada «INDÚSTRIA DE LACTICÍNIOS DA MADEIRA (ILMA), LIMITADA», no montante de 13 725 000\$.

**Resolução n.º 354/86:**

Concede aval da Região à Imprensa Regional da Madeira, E.P. no montante de 25 000 000\$.

---

**GOVERNO REGIONAL**
**Decreto Regulamentar Regional n.º 2/86/M**

de 17 de Fevereiro

**Estabelece normas sobre o exercício de actividades avícolas de reprodução e de produção**

O desenvolvimento do sector avícola na Região Autónoma da Madeira tornou indispensável exercer uma disciplina rígida sobre os aviários de produção e englobar nestes a cria e a recria de aves de aptidão ovopoiética.

Com efeito, a intensificação da produção avícola e uma maior diversificação de espécies acarretam problemas sanitários, sendo imperioso prevenir e combater doenças cada vez mais complexas, de modo a assegurar a salubridade dos produtos avícolas e melhorar a eficácia da produção, tudo com vista à progressiva racionalização do sector avícola.

Assim, torna-se necessário estabelecer normas sobre o exercício de actividades avícolas de reprodução e produção na Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e do artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

**Artigo 1.º****(Classificação das actividades avícolas)**

1 — Para os fins do presente diploma, as actividades avícolas classificam-se em actividades de reprodução e actividades de produção.

2 — As actividades de reprodução compreendem:

a) Aviários de selecção — os que, mediante programa bem definido, se dedicam ao melhoramento genético, obtido pelo isolamento de linhas que são seleccionadas, em gerações sucessivas, com o objecto de se obterem progenitores (pais) dotados de poder combinatório adequado à produção de carne ou de ovos. Igualmente se consideram de selecção os aviários que apenas se dedicam à selecção fenotípica dos ascendentes directos de tais progenitores;

b) Aviários de multiplicação — os que, mediante a utilização exclusiva dos progenitores (pais) referidos na alínea anterior, se dedicam à produção de aves a explorar directamente na obtenção de carne ou de ovos.

3 — As actividades de produção compreendem as explorações avícolas que visam a obtenção directa de carne ou de ovos, bem como a cria e recria de aves de aptidão ovopoiética.

**Artigo 2.º****(Autorização)**

1 — O exercício da actividade pelas unidades avícolas de reprodução e de produção, bem como pelas de cria e recria de aves de aptidão ovopoiética.

tica, carece de autorização da Direcção Regional de Pecuária, nos termos do presente diploma.

2 — Para a concessão desta autorização será sempre tido em conta o programa anual elaborado de acordo com o artigo 6.º do presente diploma.

### Artigo 3.º

#### (Implantação)

É vedada a implantação a menos de 200m da periferia das explorações avícolas de reprodução e de produção autorizadas de outros aviários, centros de abate, centros de classificação de ovos, oficinas de preparação de carnes e fábricas de alimentos compostos para animais.

### Artigo 4.º

#### (Movimento de efectivos)

Os aviários de reprodução são obrigados a comunicar à Direcção Regional de Pecuária todas as aquisições, vendas e transferências de aves, indicando as datas de recepção ou de expedição, o número de aves por aptidão e por sexo e os aviários de origens ou destino.

### Artigo 5.º

#### (Entradas e saídas da Região Autónoma da Madeira)

As entradas e saídas de aves vivas, reprodutoras ou não, e de ovos para incubação carecem de autorização do Secretário Regional, mediante prévio parecer hígido-sanitário e zootécnico da Direcção Regional de Pecuária, qualquer que seja a sua origem ou destino.

### Artigo 6.º

#### (Programas anuais)

1 — A Direcção Regional de Pecuária elaborará, em colaboração com as associações representativas do sector, programas anuais contendo as previsões de necessidade de importação e possibilidade de exportação de aves e de ovos, a evolução anterior e a previsível das diferentes actividades do sector e outras com reflexo no consumo de produtos avícolas, referindo as carências e deficiências encontradas e propondo as medidas adequadas ao seu ordenamento e desenvolvimento.

2 — Estes programas deverão ser submetidos para aprovação ao Secretário Regional da Economia no 3.º trimestre do ano anterior a que respectam.

### Artigo 7.º

#### (Condições e requisitos de instalação e funcionamento)

As condições e requisitos de instalação e funcionamento são as definidas em anexo.

### Artigo 8.º

#### (Sanções)

As sanções a aplicar são as constantes do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

### Artigo 9.º

#### (Competência)

1 — A Direcção Regional de Pecuária deverá proceder à verificação das infracções que ocorram, estabelecendo e aplicando as respectivas sanções.

2 — O infractor será notificado pela Direcção Regional de Pecuária para pagar voluntariamente a coima no prazo de 8 dias, findos os quais será a mesma coercivamente cobrada pelo processo de execuções fiscais, servindo de título o certificado de dívida emitido pela mesma Direcção Regional.

3 — Quando se justifique, a Direcção Regional de Pecuária notificará o infractor para proceder à normalização das causas determinantes da infracção estabelecendo um prazo para o efeito.

4 — A suspensão da autorização será determinada pela Direcção Regional de Pecuária.

### Artigo 10.º

#### (Regime transitório)

As unidades em actividade à data da publicação deste diploma beneficiarão do regime transitório estabelecido em anexo.

### Artigo 11.º

#### (Aves cinegéticas, ornamentais e canoras)

O disposto no presente diploma não é aplicável às aves cinegéticas, ornamentais e canoras, nessa qualidade exploradas ou mantidas.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 24 de Outubro de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 15 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## ANEXO

## I — Actividades avícolas de reprodução

1.º Só podem ser concedidas autorizações aos aviários que tenham assegurada a assistência de um médico veterinário responsável perante a Direcção Regional de Pecuária.

2.º — 1 — Para o exercício das actividades avícolas antes referidas, devem as explorações satisfazer os seguintes requisitos:

a) Estar implantadas com observância do disposto na Portaria n.º 6035, de 30 de Maio de 1929, no Decreto-Lei n.º 18/70, de 4 de Janeiro, e no presente diploma;

b) Estar localizadas em terrenos de fraca aptidão agrícola, reunindo condições que permitam um ambiente higiénico e eficiente defesa sanitária dos efectivos;

c) Manter entre os seus diversos sectores e as instalações de cada um deles distâncias que serão ditadas pelas condições ecológicas do local e de acordo com a estrutura global da exploração.

2 — As explorações deverão dispor de:

a) Água potável em quantidade para o devido abastecimento do aviário;

b) Meios adequados para a destruição dos cadáveres e detritos;

c) Vestiários e instalações sanitárias para o pessoal em número suficiente, com localização adequada à dimensão e estrutura da exploração;

d) Via de acesso provida de meios apropriados para a desinfeção obrigatória dos veículos que entrem na exploração.

3.º — 1 — O sector de incubação terá de ser implantado de modo a satisfazer os requisitos seguintes:

a) Ficar suficientemente afastado das instalações de aves;

b) Ser construído com material que permita bom isolamento térmico, fácil limpeza e desinfeção e defesa contra os ratos;

c) Dispor de entradas de ar em termos de se evitarem contaminações, mormente através de insectos;

d) Dispor de meios que permitam assegurar temperatura e humidade adequadas.

2 — O sector de incubação deverá dispor de dependências com capacidade adequada para a realização das seguintes operações:

a) Recepção, selecção e calibragem de ovos;

b) Fumigação;

c) Armazenagem e conservação de ovos;

d) Incubação;

e) Eclosão;

f) Triagem, sexagem e embalagem de aves recém-nascidas;

g) Expedição;

h) Lavagem e desinfeção do material;

i) Destruição de detritos;

j) Armazenamento de embalagens.

3 — O mesmo sector deverá ainda dispor de:

a) Filtro sanitário para pessoal, situado à entrada, em local de passagem obrigatória, provido de meios apropriados para mudança de vestuários e calçado, banho e desinfeção;

b) Instalações sanitárias para o pessoal.

4.º Os pavilhões para aves devem obedecer aos requisitos gerais seguintes:

a) Ser construídos com material que permita bom isolamento térmico, fácil limpeza e desinfeção e defesa contra ratos;

b) Dispor de meios que permitam assegurar correcta ventilação e iluminação;

c) Ter as janelas ou outras aberturas de arejamento guarnecidas com rede de malha estreita (até 2,5 cm);

d) Dispor de um compartimento isolado do local onde se encontram as aves, provido, à entrada de pedilúvio ou tapete sanitário de material absorvente para desinfeção do calçado.

5.º — 1 — Os aviários de selecção e os aviários de multiplicação só poderão ser povoados com aves que provenham, respectivamente, de centros de selecção e de aviários de selecção reconhecidos pela Direcção Regional de Pecuária nos aspectos sanitário e zootécnico.

2 — Na criação e exploração das aves deverão ainda ser observadas as condições seguintes:

a) Ocupar cada pavilhão apenas com aves de uma espécie, origem, raça, estirpe e idade;

b) Retirar imediatamente as aves mortas ou doentes, utilizando para isso recipientes apropriados;

c) Limpar e desinfectar os pavilhões desocupados, tendo em conta as normas de vazio sanitário, a instituir pelo médico veterinário assistente.

6.º Na incubação deverão observar-se as regras seguintes:

a) Incubar exclusivamente ovos de uma só espécie e aptidão, produzidos por reprodutores que estejam sob controle sanitário e zootécnico directo da exploração;

b) Utilizar um centro de incubação privativo de cada actividade (multiplicação ou selecções) e de cada aptidão (creatopoiética ou ovopoiética) quando a empresa esteja autorizada a exercer simultaneamente ambas as actividades ou a trabalhar as duas aptidões;

c) Incubar somente ovos de casca íntegra, típicos da espécie e estirpe, e que obedeçam aos parâmetros de peso e formato aconselhados;

d) Incubar apenas ovos cuidadosamente limpos, desinfectados e armazenados em compartimentos e em condições técnicas adequadas;

e) Proceder à occisão dos machos do género **Gallus** quando pertençam a estirpes ligeiras (tipo Leghorn);

f) Recolher sem demora todos os produtos residuais da incubação em recipientes vedáveis e promover a sua distribuição ou tratamento tecnológico devidamente autorizado;

g) Condicionar a admissão do pessoal no sector de incubação à passagem prévia do filtro sanitário.

7.º A expedição, o transporte e a embalagem de aves terão de obedecer aos requisitos seguintes;

a) Só podem ser expedidas aves saudáveis, vigorosas, em lotes homogêneos;

b) As aves serão expedidas em embalagens

apropriadas, limpas e secas, convenientemente desinfectadas, e que permitam ventilação adequada;

c) Os pintos de estirpe de aptidão ovopoiética semipesada só poderão ser vendidos para a produção de frangos desde que as embalagens em que forem expedidos tenham colada, ou impressa com caracteres bem legíveis, a seguinte legenda:

«Pintos sexados sem aptidão especial para a produção de carne»;

d) A legenda referida na alínea anterior terá de figurar igualmente nas guias remessa;

e) As aves reprodutoras produzidas pelos aviários de selecção só poderão ser cedidas aos aviários de multiplicação com autorização da Direcção Regional de Pecuária;

f) O transporte das aves recém-nascidas terá de ser feito em condições hígio-sanitárias que assegurem eficaz protecção.

8.º A responsabilidade do médico veterinário, perante a Direcção Regional de Pecuária, na prestação da assistência a que se referem os n.ºs 1.º e 13.º do presente anexo será assumida mediante apresentação da carteira profissional e a assinatura de um documento em que o subscritor tome o compromisso de:

a) Se manter no permanente conhecimento da exploração, nos domínios sanitário e zootécnico, desde a entrada dos diferentes bandos de aves até à expedição dos produtos finais;

b) Submeter à apreciação da Direcção Regional de Pecuária os planos e programas sanitários da exploração;

c) Controlar directamente a execução do plano e programas aprovados;

d) Orientar e vigiar a administração dos produtos biológicos de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 42 966, de 5 de Maio de 1960;

e) Dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, tomando imediatas providências de ordem hígio-sanitária atinentes ao combate da doença detectada, com especial cuidado no caso de surto de doença infecto-contagiosa ou parasitária;

f) Enviar à Direcção Regional de Pecuária um relatório do comportamento sanitário durante o período de quarentena de cada um dos lotes

entrados na exploração, dando cumprimento às instruções emanadas da mesma Direcção Regional;

g) Colaborar na realização de provas e outras acções solicitadas pela Direcção Regional de Pecuária;

h) Observar as prescrições de ordem técnica emitidas pela Direcção Regional de Pecuária.

9.º — 1 — Os aviários de reprodução ficam obrigados, perante a Direcção Regional de Pecuária, a manter actualizados os registos;

a) De movimento de efectivos, de produções, de consumo de alimentos compostos, de aplicações profilácticas e terapêuticas e dos demais elementos de ordem técnica que sejam considerados de interesse;

b) De incubação, sobretudo de índices de fertilidade, taxas de eclosão e de número de aves recém-nascidas viáveis;

c) De expedição de aves, elaborados em termos de satisfazer o preceituado no artigo 4.º do presente diploma.

2 — Os aviários de reprodução ficam ainda obrigados a:

a) Comunicar à Direcção Regional de Pecuária, até ao dia 8 de cada mês, todas as vendas, cedências a qualquer título e transferências de aves feitas no mês anterior, com as indicações constantes do citado artigo 4.º;

b) Enviar, até 30 de Setembro de cada ano, à Direcção Regional de Pecuária, as previsões da produção anual e o seu escalonamento mensal.

3 — Os mesmos aviários obrigam-se a facilitar não só as inspecções que visem verificar a qualidade das aves e a dos seus produtos, como a realização de provas do domínio zootécnico (testagem).

## II — Actividades avícolas de produção

10.º — De acordo com os efectivos que explorem anualmente, os aviários de produção classificam-se nos escalões A, B, C e D, conforme o quadro I do presente anexo.

11.º — 1 — Para a autorização do exercício dos aviários de produção dos escalões A, B e C e aviários de cria e recria de poedeiras serão observadas as regras constantes do n.º 23.º do presente anexo.

2 — A autorização para o exercício dos aviários de produção do escalão D será concedida após o registo do aviário na Direcção Regional de Pecuária, mediante pedido formulado em impresso fornecido pela mesma Direcção Regional.

3 — As demais explorações com efectivos inferiores aos considerados no escalão D não carecem de autorização, mas ficam sujeitas a todas as medidas sanitárias e de controle oficialmente estabelecidas.

13.º — Para os aviários do escalão A, bem como para os de recria de aves de aptidão ovo-poietica, é obrigatória a assistência de um médico veterinário responsável perante a Direcção Regional de Pecuária, a qual será prestada nas condições constantes do n.º 8.º, com excepção da expressa na alínea f).

14.º — 1 — O regime previsto nos n.ºs 2.º e 4.º e nas alíneas a) [apenas quanto à espécie] e b) do n.º 2 do n.º 5.º do presente anexo é aplicável aos aviários de produção.

2 — Os aviários de produção são obrigados a observar as normas de vazio sanitário estabelecidas pela Direcção Regional de Pecuária.

15.º — As empresas avícolas de produção obrigam-se a:

a) Povoar as suas explorações com aves provenientes dos aviários de multiplicação autorizadas pela Direcção Regional de Pecuária;

b) Fazer acompanhar os produtos finais (aves e ovos) de guias de remessa com indicação do centro de abate ou centro de classificação de ovos e da entidade destinatária;

c) Dar cumprimento às prescrições de ordem hígio-sanitária e zootécnica vigentes;

d) Facilitar não só as inspecções que visem verificar a qualidade das aves e a dos seus produtos, como também a realização de provas do domínio zootécnico.

## III — Importação e exportação de aves e de ovos para incubação

16.º — De acordo com o disposto no artigo 5.º do presente diploma, a importação e exportação de aves, reprodutoras ou não, e de ovos para incubação carecem de prévio parecer hígio-sanitário e zootécnico da Direcção Regional de Pecuária.

17.º — 1 — A importação de aves reprodutoras só poderá ser facultada aos aviários de reprodução autorizados pela Direcção Regional de Pecuária e quando as aves a importar se destinem exclusivamente ao povoamento ou renovação dos seus efectivos.

2 — A importação de ovos para incubação só será permitida, a título excepcional, aos aviários de reprodução autorizados pela Direcção Regional de Pecuária, quando o pedido haja sido devidamente fundamentado e depois de ouvidas as associações de classe respectivas.

3 — A importação de aves recém-nascidas que se destinem a aviários de produção só poderá ter lugar a título excepcional, em condições a estudar, caso a caso, pela Direcção Regional de Pecuária. Sempre que as aves pertençam ao género *Gallus*, serão ouvidas as associações de classe interessadas.

4 — Os pedidos de importação de aves ou de ovos para incubação têm de indicar, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Nome e endereço da entidade importadora;

b) Nome, país e localização do aviário fornecedor;

c) Espécie, raça, estirpe ou cruzamento e aptidão, com indicação do total de unidades a importar, especificando, no caso de aves, o número, por sexos;

d) Indicação do aviário a que se destinam e sua localização.

5 — As aves importadas e as provenientes de ovos de incubação importados ficarão sujeitas a regime de quarentena, sob vigilância da Direcção Regional de Pecuária, tarefa que poderá, se aquela Direcção assim o entender, ser delegada no médico veterinário responsável pelo aviário.

18.º — 1 — A exportação de aves ou de ovos para incubação só pode ser facultada aos aviários de reprodução autorizados pela Direcção Regional de Pecuária.

2 — A exportação pelos aviários de reprodução de aves recém-nascidas e de ovos para incubação só pode, no entanto, ser praticada quando a situação sanitária dos efectivos em exploração oferecer as necessárias garantias e possa, por-

tanto, ser oficialmente certificada pela Direcção Regional de Pecuária.

3 — Caso ocorram exportações de produtos avícolas destinados ao consumo, a operação só será possível se estes provierem de aviários mantidos sob controle veterinário permanente, oferecendo garantias sanitárias e que hajam sido inspeccionados e classificados em centros aprovados e licenciados, de modo a tornar possível a passagem do certificado sanitário anteriormente referido.

#### IV — Entradas e saídas de aves e de ovos para incubação com origem ou destino em restantes zonas do País

19.º — 1 — De acordo com o disposto no artigo 5.º do presente diploma, a entrada e saída de aves, reprodutoras ou não, e de ovos para incubação carecem de autorização do secretário regional da tutela, mediante prévio parecer hígido-sanitário e zootécnico da Direcção Regional de Pecuária.

2 — A entrada de aves reprodutoras e de ovos para incubação só será permitida aos aviários de reprodução autorizados pela Direcção Regional de Pecuária e quando provenientes de aviários devidamente autorizados nos termos da legislação em vigor para o Continente e Região Autónoma dos Açores.

#### V — Obrigações sanitárias

20.º — 1 — Para todas as explorações avícolas é obrigatória a declaração dos casos suspeitos ou confirmados de qualquer das doenças de aves mencionadas no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953.

2 — Esta declaração será feita perante a autoridade veterinária do concelho onde os animais se encontram, pelos seus donos ou possuidores e pelos médicos veterinários que os tenham observado.

21.º — Os aviários de reprodução e os de produção ficam obrigados a:

a) Assegurar o permanente controle das doenças infecto-contagiosas e parasitárias;

b) Facilitar as inspecções sanitárias que visem verificar e controlar a origem e a sanidade das aves e das suas produções, bem como a realização de provas do domínio sanitário;

c) Fornecer os elementos de ordem sanitária que lhes forem solicitados.

22.º — É obrigatória a execução das medidas hígio-sanitárias que venham a ser impostas pela autoridade veterinária com fundamento na legislação em vigor.

#### VI — Trâmites processuais

23.º — 1 — Para a concessão de autorização do exercício das actividades avícolas de reprodução, de produção dos escalões A, B e C e dos aviários de cria e recria de poedeiras deverá ser feito requerimento, dirigido ao director regional de Pecuária, no qual se caracterize a actividade avícola que se pretende exercer. Este requerimento será acompanhado de um esboço topográfico da área de implantação, na escala de 1:2000, onde se assinalem as vias de comunicação e localidades próximas, num raio de 200 m.

2 — A Direcção Regional de Pecuária organizará o respectivo processo, em triplicado, com os seguintes elementos, sendo os originais selados:

a) Declaração da Câmara Municipal do concelho respectivo donde conste não resultar da implantação da actividade avícola inconveniente para a saúde pública nem contravenção ao preceituado na Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, e no Decreto-Lei n.º 18/70, de 24 de Janeiro;

b) Plantas com alçado e cortes das edificações na escala de 1:100;

c) Memória descritiva e justificativa do empreendimento;

d) Plano técnico da exploração e previsões de produção.

3 — Aprovado o projecto das instalações, bem como o seu plano técnico, será do facto dado conhecimento ao requerente.

4 — Concluídas as obras, terá lugar a vistoria, que será feita por uma comissão constituída por um técnico da Direcção Regional de Pecuária, um técnico da Direcção Regional de Saúde Pública e pelo médico veterinário do concelho de implantação da exploração avícola.

5 — Após a vistoria e em caso de parecer favorável, assegurar-se-á a responsabilização do médico veterinário que prestará a assistência ao aviário, quando tal constitua requisito exigível, seguindo-se a concessão pelo Director Regional de Pecuária da autorização para o exercício da actividade.

#### VII — Regime transitório

24.º — Os aviários de reprodução que já hajam requerido autorização de exercício da actividade à Direcção Regional de Pecuária deverão, no prazo de 120 dias, a contar da data da publicação do presente diploma, apresentar toda a documentação tendente a completar ou regularizar o processo de autorização nos termos do presente diploma.

25.º — Os aviários de reprodução em funcionamento à data da publicação deste diploma que não tenham ainda requerido autorização para o exercício da actividade avícola à Direcção Regional de Pecuária deverão fazê-lo no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação do mesmo.

26.º — Fixa-se em 120 dias, a contar da data da publicação do presente diploma, o prazo para os aviários de produção dos escalões A, B, C e D e os aviários de cria e recria para produção de ovos regularizarem a sua situação.

27.º — 1 — Para os aviários já em funcionamento que não satisfaçam os requisitos estabelecidos, a Direcção Regional de Pecuária fixará prazos para a instrução dos ajustamentos considerados necessários.

2 — A estes aviários poderão ser concedidas autorizações com carácter temporário, que perderão a validade logo que decorram os prazos atrás referidos.

3 — Fixa-se em 2 anos e 5 anos, a contar da data da publicação do presente diploma, os limites máximos do prazo para o cumprimento do estipulado na alínea b) do n.º 6.º, respectivamente para os aviários de selecção e de multiplicação cujos processos já deram entrada na Direcção Regional de Pecuária.

#### VIII — Disposições gerais

28.º — A Direcção Regional de Pecuária, ouvidas as associações representativas do sector, fixará, logo que as circunstâncias o recomendem, parâmetros de pesos para os ovos de incubação e para as aves recém-nascidas das diferentes espécies e estirpes.

29.º — Carece de prévia autorização da Direcção Regional de Pecuária qualquer alteração ao plano técnico de exploração já aprovado.

Quadro I a que se refere o n.º 19.º

Escalão	Galinhas poedeiras	Frangos	Patos	Perus	Codornizes
A .....	Mais de 50 000	Mais de 500 000	Mais de 100 000	Mais de 40 000	Mais de 800 000
B .....	25 000 a 50 000	250 000 a 500 000	40 000 a 100 000	20 000 a 40 000	400 000 a 800 000
C .....	5 000 a 25 000	50 000 a 250 000	10 000 a 40 000	4 000 a 20 000	80 000 a 400 000
D .....	500 a 5 000	5 000 a 50 000	1 000 a 10 000	400 a 4 000	8 000 a 80 000

**Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/M**

de 4 de Março

**Cria o Centro Regional de Informação de Mercados Agrícolas, na dependência da Direcção dos Serviços de Comércio e Indústria Agrícola, da Secretaria Regional da Economia**

A falta de informação sobre cotações e comportamento dos mercados, bem como as deficientes condições em que se processam as transacções dos produtos agrícolas, provocam situações anómalas, quer no mecanismo da formação dos preços, quer na correcta avaliação do abastecimento interno dos mercados.

A efectiva adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia e a consequente aplicação das regras gerais da política agrícola comum (PAC) mais determinam a necessidade de recolha, tratamento e difusão de cotações e informações de mercados dos produtos agrícolas.

Nestas circunstâncias, é de inequívoca utilidade a existência na Região Autónoma da Madeira de um serviço que responda às necessidades regionais, nacionais e comunitárias de informação de mercados agrícolas, o qual, trabalhando em conexão com o Serviço de Informação de Mercados Agrícolas (SIMA), obterá e difundirá a nível regional, em tempo oportuno, todo o conjunto de informações indispensável à regularização do comércio local.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º — É criado, na dependência da Di-

recção dos Serviços de Comércio e Indústria Agrícola, da Secretaria Regional da Economia, o Centro Regional de Informação de Mercados Agrícolas, abreviadamente designado por CRIMA, que tem como objectivos:

a) Assegurar a recolha, o tratamento e a difusão adequada das cotações e informações de mercado respeitantes aos produtos agrícolas, bem como a sua comunicação em tempo útil ao Serviço de Informação de Mercados Agrícolas (SIMA);

b) Estabelecer previsões da evolução da oferta e do consumo regional, avaliar o nível de stocks dos principais produtos, tendo em vista o acompanhamento do abastecimento público e a regularização dos mercados agrícolas;

c) Conhecer o movimento de importação e exportação dos produtos agrícolas do arquipélago;

d) Promover a maior eficiência e transparência dos mercados agrícolas.

Art. 2.º — A actuação do CRIMA abrange todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Art. 3.º — Ao CRIMA compete:

a) Recolher oportuna e periodicamente as cotações dos produtos agrícolas verificados nos locais de transacção seleccionados como representativos e outros elementos de informação tidos como necessários ao acompanhamento dos mercados agrícolas;

b) Proceder ao seu tratamento, tendo em atenção critérios mínimos de representatividade, fidelidade e actualidade;

c) Efectuar ampla e imediata difusão desses dados, uma vez tratados, não só pelos organismos e serviços públicos, como pelos agentes económicos interessados no processo de produção, comercialização e distribuição de produtos agrícolas.

Art. 4.º — Para o cumprimento das suas atribuições, o CRIMA dispõe de:

a) Núcleo coordenador do centro;

b) Unidades regionais de recolha de informação de mercados agrícolas na ilha de Porto Santo, nas regiões da Calheta, Ribeira Brava, Machico e Santana e, futuramente, no Mercado Abastecedor do Funchal.

Art. 5.º — O núcleo coordenador compreende:

a) Um departamento de coordenação e controle de recolha e difusão de informações de mercados;

b) Um departamento de metodologia de recolha e análise de mercados;

c) Uma unidade de tratamento informático de dados;

d) Uma secção administrativa.

Art. 6.º — Ao departamento de coordenação e controle de recolha e difusão de informações de mercados compete:

a) Orientar e coordenar a actividade das unidades regionais de informação de mercados agrícolas;

b) Promover as acções necessárias à obtenção de informações de mercados agrícolas provenientes de outros serviços da Administração Pública;

c) Assegurar a validade e a representatividade das cotações e outras informações de mercado;

d) Centralizar, processar e difundir as cotações e restantes informações de mercado por todas as entidades e agentes interessados;

e) Transmitir diariamente aos serviços centrais do SIMA as cotações actuais.

Art. 7.º — Ao departamento de metodologia de recolha e análise de mercados compete:

a) Definir e transmitir às unidades regionais de recolha de informação de mercados agrícolas

as normas metodológicas em ordem a permitir a regularização e uniformização da recolha;

b) Analisar as cotações e informações agrícolas, visando o acompanhamento da evolução dos mercados e as alterações e adaptações a introduzir no sistema de recolha;

c) Definir acções que visem a obtenção de toda a informação necessária à gestão dos mercados agrícolas;

d) Incentivar acções de formação profissional para o pessoal técnico afecto ao serviço;

e) Desenvolver, em colaboração com o Serviço de Informação de Mercados Agrícolas (SIMA), as acções convenientes à adequação do sistema de recolha e transmissão de cotações e informações de mercado às necessidades decorrentes da aplicação das organizações comuns de mercado, no quadro da política agrícola comum.

Art. 8.º — À unidade de tratamento informático compete promover as acções de desenvolvimento e execução das funções de processamento automático necessárias ao desempenho dos objectivos do Serviço.

Art. 9.º — A secção administrativa cabe o desempenho das missões de apoio administrativo nas áreas de expediente, pessoal, contabilidade e património.

Art. 10.º — Às unidades regionais de recolha de informações de mercados agrícolas compete:

a) Proceder à recolha regular e oportuna das cotações dos produtos e de outras informações necessárias ao acompanhamento do mercado;

b) Garantir a execução das regras de carácter técnico e processual transmitidas pelo núcleo coordenador;

c) Transmitir diariamente ao núcleo coordenador as informações recolhidas;

d) Difundir nas respectivas áreas de mercado, de acordo com os critérios definidos pelo núcleo coordenador, as cotações regionais;

e) Proceder à instituição de ficheiros e arquivos de cotações de mercado.

Art. 11.º — O núcleo coordenador dispõe do pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 12.º — O pessoal das unidades regionais de recolha pertence ao quadro da Direcção Regional da Agricultura e será afectado ao desempenho das funções do CRIMA mediante acordo entre o director dos Serviços de Comércio e Indústria Agrícola e o director regional de Agricultura.

Art. 13.º — 1 — O pessoal em serviço nas unidades regionais de recolha depende hierarquicamente do director Regional de Agricultura e funcionalmente do chefe de divisão do CRIMA.

2 — O provimento dos lugares referidos no número anterior far-se-á sob proposta do director regional de Agricultura, em concordância com o director dos Serviços de Comércio e Indústria Agrícola.

Art. 14.º — A unidade de tratamento informático de dados é coordenada por um técnico especializado nesta área, directamente dependente do chefe de divisão do CRIMA.

Art. 15.º — O pessoal do serviço do CRIMA, quando actuar na recolha de elementos para constatação de cotações, deverá ser identificado mediante cartão pessoal e intransmissível, do qual constem as funções que exerce e os locais a que tem acesso, conforme modelo a publicar oportunamente por portaria do Secretário Regional da Economia.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 8 de Janeiro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 28 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 11.º)

Categoria	Letra de vencimento	Contingente		
		Número de lugares	Lugares a preencher no 1.º ano	Lugares a preencher nos anos seguintes
Pessoal dirigente:				
Chefe de divisão ... ..	—	1	1	—
Pessoal técnico superior:				
Carreira de técnico superior:				
Assessor ... ..	C	—	—	—
Técnico superior principal ... ..	D	—	—	—
Técnico superior de 1.ª classe ... ..	E	1	—	1
Técnico superior de 2.ª classe ... ..	G	—	—	—
Pessoal técnico:				
Carreira de engenheiro técnico agrário:				
Engenheiro técnico agrário principal ... ..	F	—	—	—
Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe ... ..	H	1	1	—
Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe ... ..	J	—	—	—
Pessoal de informática:				
Carreira de operador:				
Operador principal, operador ou estagiário ... ..	I, J ou L	1	1	—
Pessoal administrativo:				
Carreira de oficial administrativo:				
Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M	3	2	1

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 307/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Março de 1986, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar que adapta à Administração Regional Autónoma, o regime geral do trabalho por turnos, fixado pelo Decreto-Lei n.º 308/85, de 30 de Julho.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 308/86**

A pedido da Junta de Freguesia de Santo António e da Direcção da Casa de Saúde de S. João de Deus, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Março de 1986, resolveu nomear uma comissão destinada a inventariar e apresentar soluções para o estado de algumas infraestruturas rodoviárias e de saneamento básico que se prendem com o funcionamento daquele estabelecimento de saúde.

Comissão que será constituída por um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social, que preside, e ainda por um representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e por outro representante da Câmara Municipal do Funchal.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 309/86**

Face ao pagamento das rendas em dívida o Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Março de 1986, resolveu anular a acção de despejo administrativo referida na Resolução n.º 54 de 16.1.86, movida a João Teixeira, inquilino da habitação 1.º direito do n.º 19 da Rua E do Bairro da Nazaré — Funchal, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 310/86**

Face ao pagamento das rendas em dívida, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 6

de Março de 1986, resolveu anular a acção de despejo administrativo referida na Resolução n.º 56 de 16.1.86, movida a Martinho Luís Rodrigues Cró, inquilino da habitação 3.º Esquerdo do n.º 4 da Rua C do Bairro da Nazaré — Funchal, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 311/86**

Face ao pagamento das rendas em dívida o Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Março de 1986, resolveu anular a acção de despejo administrativo referida na Resolução n.º 58 de 16.1.86, movida a João de Freitas, inquilino da habitação 2.º Direito, Bloco 16, do Bairro da Palmeira — Câmara de Lobos, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 312/86**

A fim de permitir um melhor funcionamento do Centro Social Desportivo de Câmara de Lobos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Março de 1986, resolveu integrar e executar as obras de um pequeno imóvel destinado aos serviços administrativos daquela agremiação, nos trabalhos em curso de recuperação do Ilhéu de Câmara de Lobos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 313/86**

Após estudos prévios para a transformação em água destinada à agricultura, dos resíduos dos esgotos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Março de 1986, resolveu encomendar um projecto para a realização da obra de «tratamento das águas residuais da Ilha do Porto Santo, na perspectiva de reutilização». A serem cumpridos os prazos previstos, este sistema poderá estar em funcionamento dentro de 12 meses.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 314/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Março de 1986, resolveu:

1 — Autorizar a celebração de um contrato de arrendamento entre a Direcção Regional da Segurança Social a Luís Tiago Gonçalves relativo a parte do 1.º andar, com cerca de 30 m<sup>2</sup>, de um prédio urbano, no sítio da Igreja, freguesia de Quinta Grande, inscrito na matriz predial sob o n.º 309, que se destina ao Serviço Local da referida Direcção Regional, pela renda mensal de 7 000\$00.

2 — Delegar no Director Regional da Segurança Social os poderes específicos para proceder ao pagamento da aludida renda, nos termos do ponto anterior, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1986.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 315/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Março de 1986, resolveu:

Aprovar a proposta de financiamento às Direcções Regionais de Saúde Pública, dos Hospitais e de Segurança Social, para o mês de Março de 1986, no valor global de 674 000 000\$00, pelos Capítulos 01, 50 e 80 do Orçamento da Região para o corrente ano, inerente à 05 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, para execução dos Planos de Tesouraria.

05 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Capítulo 01 — Gabinete do Secretário Regional  
Código 38 — Transferências — Sector Público

a) Direcção Regional de Saúde Pública —  
187 000 000\$00

b) Direcção Regional dos Hospitais —  
182 000 000\$00

Capítulo 50 — Investimentos do Plano

Divisão 02 — Beneficiação e apetrechamento da D.R.H. — Estruturas Hospitalares

Subdivisão 02 — Beneficiação dos Hospitais —  
13 000 000\$00

Capítulo 80 — Contas de Ordem

Divisão 01 — Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social — 292 000 000\$00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 316/86**

Considerando a necessidade de se proceder mensalmente ao pagamento de bolsas de estudo e de prelectores, através da 05 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;

Considerando que estes pagamentos estão de acordo com o disposto no n.º 1 da Resolução n.º 182/86;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Março de 1986, resolveu:

Autorizar os referidos pagamentos através do Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 01, Código 71.09 e da Divisão 01, Subdivisão 02, Código 71.09 da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais nos montantes anuais de 21 000 000\$00 e de 3 000 000\$00 respectivamente.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 317/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Março de 1986, resolveu:

Aprovar e autorizar as despesas resultantes do Concurso Público n.º 2/86, referente ao fornecimento de Dializadores e outro material para a Unidade de Hemodiálise, no valor de 12 977 500\$00, destinado ao Centro Hospitalar do Funchal.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 318/86**

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho de Governo, de 18 de Outubro, e na sequência do Concurso de provimento para preenchimento de vagas de 1.º oficial, existentes no quadro da Secretaria Regional da Educação, são autorizadas as promoções dos 2.ºs oficiais aprovados no referido Concurso:

Francisco Fernandes Pais

Maria da Luz Henriques Jardim Escórcio  
 Vera Maria Oliveira Rodrigues Drumond  
 Maria Nazaré Gonçalves Resende  
 Teresinha de Fátima Remesso Aveiro  
 João Paulo Olim Marote  
 Fátima Maria Lume Abreu  
 Maria José Abreu de Freitas Silva  
 António Vieira de Azevedo  
 Rui Alberto Henriques  
 Maria Isabel do Espírito Santos Caires Camacho  
 Maria Paula Vasconcelos Ferreira Gonçalves  
 Maria do Carmo Teixeira dos Ramos Correia.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 319/86

Considerando que os leites usados na alimentação dos lactentes são produtos com preço tabelado, cuja aquisição segundo a legislação em vigor, pode ser dispensada de concurso;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Março de 1986, resolveu:

Autorizar a dispensa de realização de concurso relativo à aquisição dos leites acima referidos, para os próximos 6 meses, destinados à Direcção Regional de Saúde Pública, para distribuição pelos diversos Centros de Saúde da Região, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 4, do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, nas quantidades e com os encargos abaixo discriminados:

Maternolacto 1	— 8 000 Kgs	— 6 192 000\$00
Maternolacto 2	— 10 000 Kgs	— 7 460 000\$00
Pelargon	— 5 000 Kgs	— 3 200 000\$00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 320/86

Considerando a conveniência em assegurar uma mais ampla cobertura das necessidades locais em matéria de operações cambiais, e após parecer favorável do Banco de Portugal, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Março de 1986, resolveu:

Autorizar o Banco Totta & Açores a manter o horário alargado que já vinha praticando, de se-

gunda a sexta-feira, das 14h45 às 16h30, durante o ano em curso.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 321/86

Considerando a conveniência em assegurar maiores facilidades no atendimento a turistas e emigrantes, e após parecer favorável do Banco de Portugal, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Março de 1986, resolveu:

Autorizar o Banco Nacional Ultramarino, a manter o horário alargado que já vinha praticando, de segunda a sexta-feira, das 14h45 às 16h30, nas Agências situadas à Avenida Arriaga n.ºs 2 e 48, durante o corrente ano.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 322/86

Considerando que, nos termos da Resolução n.º 992/82 de 18 de Novembro, foi o Banco Pinto & Sotto Mayor, autorizado a celebrar um contrato com a Agência de Viagens e Turismo Barbosa, com vista à instalação na referida Agência, de um serviço de câmbios;

Considerando o não cumprimento de alguns dos compromissos assumidos pela agência aquando da celebração do contrato;

Considerando que o Banco de Portugal foi de parecer favorável à anulação do referido contrato;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Março de 1986, resolveu:

Revogar o preceituado na Resolução n.º 992/82 de 18 de Novembro, permitindo a anulação do contrato estabelecido entre o Banco Pinto e Sotto Mayor e a Agência de Viagens e Turismo Barbosa.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 323/86

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Con-

selho do Governo, reunido em plenário em 6 de Março de 1986, resolveu conceder o aval da Região à Transfunchal — Transportes Urbanos, Lda., para garantir uma operação de crédito no montante de 20 700 000\$00, titulada por 5 letras a descontar junto de diversas instituições de crédito.

A operação de crédito destina-se a satisfazer diversos compromissos financeiros assumidos com a aquisição de diverso material utilizado na incorporação de autocarros.

As letras que titulam a operação de crédito constituem reforma parcial de efeitos anteriores, no valor global de 24 700 000\$00 também avalizados pelo Governo Regional de acordo com os termos da Resolução n.º 1599/85, tomada em 5 de Dezembro, descontados junto de diversas instituições de crédito e com vencimento em 28 de Março de 1986.

Fica revogada a Resolução n.º 1599/85.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### Resolução n.º 324/86

Ao abrigo do disposto no artigo sétimo do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Março de 1986, resolveu conceder o aval da Região à Cooperativa Agrícola do Funchal, C.R.L., para garantir uma operação de crédito no montante de 2 000 000\$00, titulada por livrança a descontar junto do Banco Português do Atlântico.

A operação de crédito destina-se a satisfazer compromissos financeiros assumidos com o financiamento utilizado na aquisição de uvas — Campanha de 1983.

A livrança que titula a operação de crédito constitui reforma parcial de outra, com o valor de 4 000 000\$00, também avalizada pelo Governo Regional de acordo com os termos da Resolução n.º 124/86, tomada em 30 de Janeiro, descontada junto da mesma instituição de crédito e com vencimento em 3 de Março de 1986.

Fica revogada a Resolução n.º 124/86.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 325/86

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Março de 1986, resolveu conceder o aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., para garantir uma operação de crédito no montante de 351 787 000\$00, titulada por 10 livranças a descontar junto da Caixa Económica do Funchal.

A operação de crédito destina-se a satisfazer diversos compromissos financeiros.

As livranças que titulam a operação de crédito constituem reforma parcial de outras, com o valor global de 354 000 contos, também avalizadas pelo Governo Regional de acordo com os termos da Resolução n.º 1455/85, tomada em 22 de Novembro, descontadas junto da mesma instituição de crédito e vencidas no mês de Fevereiro de 1986.

Fica revogada a Resolução n.º 1455/85.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### Resolução n.º 326/86

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Março de 1986, resolveu conceder o aval da Região à Transfunchal — Transportes Urbanos, Lda., para garantir uma operação de crédito no montante de 2 600 000\$00, titulada por 3 letras com os seguintes valores: duas de 1 000 000\$00 e outra de 600 000\$00.

A operação de crédito destina-se a satisfazer compromissos assumidos com o investimento efectuado em infraestruturas e material circulante.

As letras que titulam a operação de crédito constituem reforma parcial de efeitos anteriores, com o valor global de 5 300 000\$00, também avalizados pelo Governo Regional de acordo com os termos da Resolução n.º 1602/85, tomada em 5 de Dezembro, descontados junto da mesma instituição de crédito e com vencimento em 10 de Março de 1986.

Fica revogada a Resolução n.º 1602/85.

As condições essenciais do aval são as constantes das fichas técnicas publicadas em anexo.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Ficha Técnica

Sacador — UTIC — União de Transportadores para Importação e Comércio, Lda.

Aceitante — Transfuncchal — Transportes Urbanos, Lda.

Capital — 600 000\$00

Avalista — O Governo Regional representado pelo Secretário Regional do Plano

Titulação — Letra (a descontar junto do Banco Pinto & Sotto Mayor)

Taxa de Juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações activas de prazo correspondente)

Prazo — 90 dias

Data de Consolidação — Aos 10 dias de Março de 1986

Outras condições — As normalmente exigidas para operações financeiras do mesmo tipo.

Ficha Técnica

Sacador — UTIC — União de Transportadores para Importação e Comércio, Lda.

Aceitante — Transfuncchal — Transportes Urbanos, Lda.

Capital — 1 000 000\$00

Avalista — o Governo Regional representado pelo Secretário Regional do Plano.

Titulação — Letra (a descontar junto do Banco Pinto & Sotto Mayor).

Taxa de Juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações activas de prazo correspondente)

Prazo — 90 dias

Data de Consolidação — Aos 10 dias de Março de 1986

Outras condições — As normalmente exigidas para operações financeiras do mesmo tipo.

Ficha Técnica

Sacador — UTIC — União de Transportadores para Importação e Comércio, Lda..

Aceitante — Transfuncchal — Transportes Urbanos, Lda

Capital — 1 000 000\$00

Avalista — o Governo Regional representado pelo Secretário Regional do Plano

Titulação — Letra (a descontar junto do Banco Nacional Ultramarino)

Taxa de Juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações activas de prazo correspondente)

Prazo — 90 dias

Data de Consolidação — Aos 10 dias de Março de 1986

Outras condições — As normamente exigidas para operações financeira do mesmo tipo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

### Resolução n.º 327/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Março de 1986, resolveu:

Atribuir um subsídio no valor de 21 282 039\$50, à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira (U.C.A.L.P.L.I.M.), a fim de cobrir o diferencial entre os preços de custo e venda de leite produzido na Região.

Na presente verba está incluído o valor de 2 518 824\$00, referente à taxa de tratamento de leite pasteurizado.

O presente subsídio será concedido por conta da dotação orçamental da Secretaria Regional do Plano — 03, Capítulo 01, Divisão 00, Código 42, Alínea 01 e referente ao mês de Fevereiro do corrente ano.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

### Resolução n.º 328/86

Pela Resolução n.º 220/86, de 13 de Fevereiro, o Governo Regional procedeu à adjudicação do fornecimento de sessenta autocarros para o transporte urbano de passageiros, condicionando-a, no entanto, nos termos do seu n.º 2 a aceitação, por parte dos concorrentes, de uma Carta de Intenções proposta pela comissão de apreciação em que seriam especificados alguns aspectos de ordem técnico-económica necessários à defesa dos interesses da Região Autónoma da Madeira.

Assim, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Março de 1986, resolveu aprovar

as respectivas Cartas de Intenções que constituem parte integrante da presente resolução e incumbir o Secretário Regional do Plano de assinar as referidas Cartas.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 329/86

Em conformidade com a alínea e) da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro e, no seguimento dos concursos de acesso e de ingresso, abertos por Ordens de Serviço publicadas em 20 de Novembro de 1985, ao abrigo do disposto no regulamento dos concursos mandado aprovar pelo Despacho Conjunto da Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional da Economia, de 12 de Fevereiro de 1985, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu promover para as categorias que para cada um se indica os seguintes funcionários da Secretaria Regional da Economia:

António José Gomes Mendonça — Chefe de Brigada

Ernesto Álvaro do Nascimento — Chefe de Brigada

José Manuel Seródio Vila Verde Bacelar — Chefe de Brigada

Ângelo Santos Teixeira Brazão — Agente Fiscal de 1.ª classe

João Matiotino Henriques de Abreu — Agente Fiscal de 1.ª classe

José Fernão Barros de Sousa — Agente Fiscal de 1.ª classe

José Luís de Gouveia — Agente Fiscal de 1.ª classe

José Martinho de Aveiro — Agente Fiscal de 1.ª classe

José Óscar Oliveira de Castro — Agente Fiscal de 1.ª classe

Nelson Basílio Figueira de Barros — Agente Fiscal de 1.ª classe

Norberto Rodrigues Teixeira — Agente Fiscal de 1.ª classe

Teodoro Duarte Martins Gomes Serrão — Agente Fiscal de 1.ª classe

Humberto Abreu — Agente Fiscal de 3.ª classe

Arlindo Francisco Ferreira — Terceiro Oficial.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 330/86

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu promover o funcionário da Secretaria Regional da Economia, José Manuel Martins à categoria de Tractorista de 1.ª classe.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 331/86

Considerando a necessidade de equipar o novo Posto de Recepção de Pescado do Funchal, face à próxima campanha do atum;

Considerando o peso económico dos tunídeos na economia da Região e a importância do seu conveniente manuseamento para a qualidade final do produto, nomeadamente o seu processo de descarga;

Considerando as características especiais e pouco comuns do tipo de equipamento a utilizar, bem como a sua diversidade;

Nestes termos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu autorizar a Secretaria Regional da Economia, através da Direcção Regional das Pescas, a proceder com a urgência necessária à aquisição dos equipamentos tidos por necessários, dispensando-se a realização de concursos públicos e respectivas celebrações de contratos escritos, sendo, contudo, sujeitos à consulta prévia a potenciais fornecedores, através de concurso limitado.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 332/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986,

Fixar em 13 000\$00 mensais a renda do edifício, propriedade da Paróquia do Carmo (Câmara de Lobos), onde funciona o Centro de Saúde do Carmo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 333/86**

Considerando que a Portaria n.º 247/85, de 2 de Maio, adaptada à Região Autónoma da Madeira pela Portaria n.º 66/85, de 14 de Junho, veio regulamentar a organização de programas ocupacionais destinados a trabalhadores que se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego nos termos do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro;

Considerando que a Resolução do Governo Regional n.º 495/80, de 14 de Agosto, que visa objectivos semelhantes aos daquela Portaria, vem sendo aplicada a número progressivamente decrescente de trabalhadores, por se destinar a beneficiários de um regime jurídico revogado pelo Decreto-Lei acima referido;

Considerando que a manutenção nesta matéria de regimes distintos, embora complementares, já não se justifica.

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Março de 1986, resolveu :

1 — É revogada a Resolução n.º 495/80, de 14 de Agosto.

2 — A presente Resolução produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1986.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 334/86**

O programa «Juventude e Trabalho» que, desde há cinco anos, vem sendo realizado na Região, proporciona aos jovens um primeiro contacto com o mundo do trabalho e constitui uma forma válida e socialmente útil de ocupação das suas férias escolares que, simultaneamente, procura sensibilizá-los para os problemas da sua futura integração no mercado de trabalho.

Assim, os resultados dos anteriores programas e o interesse que esta iniciativa vem suscitando junto dos jovens justifica a sua reedição em bases semelhantes à do ano precedente.

Assim, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu o seguinte:

1 — É criado o programa «Juventude e Trabalho-86», com o objectivo de proporcionar a jovens estudantes em férias escolares uma ocupação válida e socialmente útil dos seus tempos

livres, bem como sensibilizá-los para os problemas do mundo laboral.

2 — O programa incluirá ainda actividades dirigidas a jovens candidatos ao primeiro emprego, com o objectivo de lhes facultar uma primeira experiência profissional que facilite a sua inserção no mundo do trabalho.

3 — As actividades a desenvolver deverão ser programadas por forma a não interferirem com o normal funcionamento do mercado de trabalho.

4 — O programa decorrerá no período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro do corrente ano e deverá integrar:

a) actividades em serviços públicos dependentes ou não do Governo Regional e nas autarquias locais, para jovens estudantes;

b) actividades em empresas públicas, privadas ou cooperativas estabelecidas na Região, destinadas a candidatos ao primeiro emprego inscritos no Cetro de Emprego do Funchal que revelem maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho.

5 — Os serviços públicos que participem nas actividades deverão proporcionar assistência adequada aos jovens, tendo em conta os objectivos referidos no ponto n.º 1 da presente resolução.

6 — Durante o período de duração do programa, as empresas participantes celebrarão com os candidatos ao primeiro emprego contratos de trabalho nos termos do Decreto-Lei n.º 781/76, de 28 de Outubro, sendo aplicáveis aos jovens admitidos os benefícios sociais, direitos e deveres inerentes à sua condição de trabalhadores.

7 — As empresas serão atribuídos incentivos financeiros à contratação de jovens, de montante a fixar em função do grau de dificuldade de colocação dos trabalhadores a admitir.

8 — A caracterização do programa, nomeadamente actividades a desenvolver, condições de acesso, direitos e deveres dos jovens participantes, será definida por regulamento a aprovar pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

9 — O programa será executado no âmbito da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, que destacará os meios materiais e humanos adequados.

10 — Os encargos com a realização do programa serão suportados pelo Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, nos termos

do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 51.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/M, de 26 de Fevereiro, ficando este organismo incumbido dos respectivos processamentos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 335/86**

De acordo com o previsto na Resolução n.º 364/85, de 19 de Março, e tendo em conta o parecer da Comissão a que se refere o seu n.º 3 — parecer que corrobora o entendimento do júri constituído nos termos do Regulamento aprovado pela Resolução n.º 747/85, de 21 de Junho — o Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu escolher para construção de um Monumento à Autonomia da Madeira o projecto apresentado no respectivo concurso pelo Escultor Ricardo Jorge Abrantes Velosa, por entender ser, de entre os projectos concorrentes, o que melhor simboliza uma acrescida e crescente liberdade de determinação consubstanciada na autonomia política alcançada pela Região.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 336/86**

No âmbito da competência que lhe é concedida pelo Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, na sequência da Resolução n.º 1090/84, tomada em sua reunião de 8 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu:

Fica declarado de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, nos termos e ao abrigo dos artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, nas redacções introduzidas pelos decretos-leis n.ºs 154/83 e 413/83, de 12 de Abril e 23 de Novembro, respectivamente, o imóvel abaixo identificado e todos os direitos e regalias a ele relativos e inerentes, incluindo colonias, arrendamentos comerciais, industriais, habitacionais e outros, cessações de actividades nele exercidas, acessões e servidões, e águas, necessário à «Instalação da sede da «Banda Recreio Camponês — Associação Cultural e Recreativa de Câmara de Lobos», freguesia e concelho de Câmara de Lobos.

Em consequência e simultaneamente, é autorizada a tomar posse administrativa do mesmo

imóvel, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, a Secretaria Regional do Equipamento Social deste Governo Regional, que, para o efeito, é designada de entidade expropriante, por se considerar essa posse indispensável à realização imediata das obras de remodelação e adaptação a introduzir no prédio em causa.

Identificação do imóvel abrangido:

Prédio rústico e urbano, com a área, no solo, de 810,00 m<sup>2</sup>, localizado no sítio da Quinta do Leme (E.R. 215 — Km 189,9), freguesia e concelho de Câmara de Lobos, confrontante do Norte com Lomelino Figueira de Faria e outros, do Sul com Luís Gonçalves de Oliveira e outros, do Leste com o Caminho (E.R. 215) e do Oeste com José Pereira da Silva, inscrito nas matrizes prediais respectivas sob os artigos 994.º (rústica) e 764.º (urbana) e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca do Funchal sob o n.º 27515, a folhas 145 V.º, do L.º B-75.º, de actual detenção e posse dos herdeiros de Tibúrcio de Barros: Maria Georgina Gonçalves Oliveira e seus netos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 337/86**

Considerando que o Calculador Principal da Secretaria Regional do Equipamento Social, José de Gouveia, por atingir no corrente mês a idade que origina a aposentação;

Considerando que o serviço a que vinha exercendo funções, o Gabinete de Aquisição de Imóveis da SRES, devido ao muito volume de solicitações que lhe são colocadas requer a presença dum funcionário experiente, o qual possa também exercer uma função pedagógica, formativa e orientadora aos agentes mais novos do respectivo serviço;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu:

1 — Autorizar a prestação de serviço na Secretaria Regional do Equipamento Social do Calculador Principal José de Gouveia.

2 — Atribuir-lhe uma remuneração correspondente a dois terços da remuneração base e em relação à categoria que era possuidor.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 338/86**

Considerando que a funcionária da Secretaria Regional do Equipamento Social, Ana Maria Rodrigues Bonito Rodriguez, apesar de possuir a categoria de Fiscal de Obras Públicas de 2.ª classe, vem desempenhando funções de calculador;

Considerando que a referida funcionária possui formação académica e técnico-profissional exigidas à passagem à categoria de calculador;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu autorizar o ingresso da Fiscal de Obras Públicas de 2.ª classe, Ana Maria Rodrigues Bonito Rodriguez na carreira de Calculador, com a categoria de 2.ª classe.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 339/86**

Considerando que Henrique de Jesus Teixeira de Sousa e José Carlos Magro Esteves, professores da Escola Secundária Francisco Franco se encontram requisitados pela Secretaria Regional do Equipamento Social desde 1.11.82 e 1.4.83, respectivamente;

Considerando que há necessidade de manter a requisição dos referidos técnicos de modo a poder garantir-se a continuidade dos estudos e projectos que no sector das Energias Renováveis vêm sendo desenvolvidos pelo Laboratório Regional de Engenharia Civil.

Nos termos do n.º 2 do art.º 29.º do Decreto Legislativo Regional 13/85/M, de 18 de Junho, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu que as requisições dos referidos técnicos não fiquem sujeitas ao período de duração previsto no art.º 22.º do mesmo diploma.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 340/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu:

Autorizar o pagamento do processo de despesa n.º 802, relativo à Empreitada de «Residência

oficial do Governo Regional — Quinta Vigia», no valor de 36 619 504\$50.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 341/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Legislativo Regional, a ser presente à Assembleia Regional da Madeira, que aplica e adapta à Região o Decreto-lei n.º 102/84, de 29 de Março, que instituiu o regime jurídico de formação profissional em regime de aprendizagem.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 342/86**

Considerando que a Resolução n.º 182/86, aprovada em Conselho do Governo de 6 de Fevereiro, com o objectivo de racionalizar as despesas com os Investimentos do Plano por forma a que delas resulte uma utilidade económica e social para a Região, impõe para a contracção de encargos naquele âmbito o cumprimento de determinadas formalidades;

Considerando que no Plano de Investimentos da Secretaria Regional da Educação se inserem determinados programas cuja realização assume carácter de regularidade ou, por vezes, importa em encargos de reduzido montante;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu autorizar a dispensa do cumprimento do estatuído na Resolução n.º 182/86 relativamente às despesas que seguidamente se indica:

1 — Pagamento de viagens, estadia e ajudas de custo a professores no âmbito dos programas de Apoio Pedagógico e Extensões Universitárias.

2 — Pagamento de aulas e de Acções de Formação a professores e monitores inclusivamente no sector do Desporto.

3 — Transferências para a Universidade Católica, para o Centro de Apoio da Faculdade de Ciências e para o Curso de Mestrado, com vista

a assegurar o pagamento das despesas de funcionamento das referidas Instituições.

4 — Aquisição de material didáctico até vinte mil escudos por lugares existentes do Ensino Pré-Primário.

5 — Pequenas despesas afectas aos programas Imóvel do Colégio, Acções de Planeamento Educativo, Infraestruturas Desportivas e Equipamento de Creches e Jardins de Infância.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 343/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu:

Nomear a Doutora Ana Isabel Vaz Portugal de Almada Cardoso, como representante do Governo da Região Autónoma da Madeira no Conselho Superior de Ciência e Tecnologia, órgão essencial que apoia o Governo na elaboração da política de investigação científica.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 344/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu:

Revogar a Resolução n.º 184/86, de 6 de Fevereiro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 345/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato para execução da empreitada de «Arranjos Exteriores da Escola Primária do Núcleo da Igreja — Quinta Grande — Câmara de Lobos — Campo Polidesportivo com as dimensões de 20x40 metros», de que é adjudicatária a firma Fernando R. Gouveia, Limitada.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 346/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato adicional para execução da obra do Centro de Diálise, de que é adjudicatária a firma Lourenço, Simões & Reis, Limitada.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 347/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do contrato para execução da empreitada n.º 3/85 — M.A.F. «Instalação Eléctrica da Estação de Embalagem no Mercado Abastecedor do Funchal», de que é adjudicatária a sociedade denominada INDUTORA — Instaladora Eléctrica Madeirense, Limitada;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 348/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu:

Adjudicar à empresa SOMAGUE — Sociedade de Empreitadas, SARL, pela quantia de 103 088 069\$00, a obra de Terraplenagem, Drenagem, Iluminação e Pavimentação da Estação de Recolha de Autocarros da Fundoa, por ser em termos financeiros a proposta mais vantajosa.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 349/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu:

Autorizar o pagamento do processo de despesa n.º 904, relativo à Empreitada de «Conjunto

Habitacional da Nazaré I (204 Fogos)» no valor de 32 704 708\$00, cujo adjudicatário é a Sociedade de Construções Soares da Costa, SARL.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 350/86

Considerando que as actuais tarifas dos transportes públicos colectivos de passageiros não cobrem a totalidade dos custos operacionais do sector, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu atribuir um subsídio de 25 040 720\$00, às empresas de transportes urbanos e interurbanos, relativo ao mês de Março de 1986.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 351/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu:

Fazer a distribuição da importância de 62 000 000\$00 às Autarquias da Região.

Esta verba corresponde ao duodécimo do mês de Março de 1986, no que concerne às transferências correntes — participação nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/85/M, de 11 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro.

Já foi transferida a importância de 24 039 000\$00 por conta do duodécimo deste mês.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 352/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu:

Fazer a distribuição da importância de 41 333 000\$00 às Autarquias da Região.

Esta verba corresponde ao duodécimo do mês de Março de 1986, no que concerne às transferências de capital — participação nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º

1/85/M, de 11 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 353/86

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 13 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu conceder o aval da Região à Indústria de Lacticínios da Madeira (ILMA), Ld.ª, para garantir uma operação de crédito no montante de 13 725 000\$00, titulada por livrança a descontar junto do Banco Totta & Açores.

A operação de crédito destina-se a permitir que a empresa supramencionada regularize os compromissos financeiros provenientes dos financiamentos canalizados para a importação de matérias-primas e subsidiárias que ocorreram desde Outubro de 1980 a Janeiro de 1982.

A livrança que titula a operação de crédito constitui reforma parcial de outra com o valor de 17 842 500\$00, avalizada pelo Governo Regional nos termos da Resolução n.º 1453/85, tomada em 22 de Novembro, descontada junto da mesma instituição de crédito e vencida em 28 de Fevereiro de 1986.

Fica revogada a Resolução n.º 1453/85.

As condições essenciais do aval são as que constam da ficha técnica publicada em anexo.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Ficha técnica

Mutuante — Banco Totta & Açores

Mutuário — Indústria de Lacticínios da Madeira (ILMA), Ld.ª

Capital Mutuado — 13 725 000\$00

Avalista — O Governo Regional representado pelo Secretário Regional do Plano

Titulação — Livrança

Prazo — 60 dias

Taxa de juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações activas de prazo correspondente)

Plano de amortização — Pagamento integral na data do vencimento do título

Data de consolidação — Março de 1986

Outras condições — As normalmente exigidas para operações financeiras do mesmo tipo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 354/86**

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 13 de Março de 1986, resolveu conceder o aval da Região à Imprensa Regional da Madeira, E.P., para garantir uma operação de crédito no mon-

tante de 25 000 000\$00, titulada por 3 livranças a descontar junto do Banco Português do Atlântico.

A operação de crédito visa proceder ao saneamento financeiro da empresa e as condições essenciais do financiamento são as que constam do contrato de crédito celebrado entre a Imprensa Regional da Madeira, E.P. e o Banco Português do Atlântico.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Preço deste número: 48\$00**

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	<b>ASSINATURAS</b>		«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»
	As três séries Ano ... 1 900\$	Semestre ... .. 950\$	
	A 1.ª série » ... 750\$	» ... .. 375\$	
	A 2.ª série » ... 750\$	» ... .. 375\$	
	A 3.ª série » ... 750\$	» ... .. 375\$	
	Números e Suplementos — preço por página, 2\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)		